



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Direito Administrativo. Estrutura Administrativa. Conselho. COMTURMED. Alteração. Quórum: Maioria Simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 82/2023, ao qual exaramos o seguinte

**PARECER:**

**DOS FATOS:**

O Projeto visa alterar dispositivos da Lei Municipal 786/2019 que instituiu o Conselho Municipal de Turismo de Medianeira - COMTURMED.

**DO DIREITO:**

A Constituição Federal no Inciso I do Artigo 30 confere aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;”***

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75  
e-mail: [camara@medianeira.com.br](mailto:camara@medianeira.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Por sua vez a alínea “f” do Inciso IV do Artigo 9º da Lei Orgânica assim preceitua:

**“Art. 9º Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:**

.....

**IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:**

**f) os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;”**

### **DO MÉRITO:**

Como acima citado a matéria tem como escopo alterar dispositivos da Lei Municipal 786/2019 que instituiu o Conselho Municipal de Turismo de Medianeira - COMTURMED.

O Artigo 1º do Projeto visa alterar o Artigo 4º e seus §§ 1º, 3º e 4º, da Lei original, conforme veremos nos quadros abaixo:

### **Caput do Artigo 4º:**

<b>LEI VIGENTE</b>	<b>ALTERAÇÃO PROPOSTA</b>
<b>Art. 4º A Diretoria do COMTURMED será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo.</b>	<b>“Art. 4º A Diretoria do COMTURMED será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário Executivo e um Vice-Secretário Executivo.</b>

### **§ 1º do Artigo 4º:**

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75  
e-mail: camara@medianeira.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

<b>LEI VIGENTE</b>	<b>ALTERAÇÃO PROPOSTA</b>
<i>§ 1º O Presidente será o representante do Órgão Oficial Municipal de Turismo.</i>	<i>§ 1º O Representante do Órgão Oficial Municipal de Turismo não poderá ser o Presidente do Conselho.</i>

**§ 3º do Artigo 4º:**

<b>LEI VIGENTE</b>	<b>ALTERAÇÃO PROPOSTA</b>
<i>§ 3º O Secretário Executivo terá, entre outras atribuições, a de assessorar as reuniões do COMTURMED registrando em atas e arquivos adequados todas as deliberações, pareceres, votos e demais trabalhos realizados e divulgar suas deliberações, sendo substituído quando necessário, pelo seu respectivo suplente na entidade por ele representada.</i>	<i>§ 3º O Secretário Executivo terá, entre outras atribuições, a de assessorar as reuniões do COMTURMED registrando em atas e arquivos adequados todas as deliberações, pareceres, votos e demais trabalhos realizados e divulgar suas deliberações, sendo substituído quando necessário, pelo seu Vice.</i>

**§ 4º do Artigo 4º:**

<b>LEI VIGENTE</b>	<b>ALTERAÇÃO PROPOSTA</b>
<i>§ 4º O Vice-Presidente e o Secretário Executivo serão eleitos entre os seus Conselheiros na última reunião ordinária de cada exercício, através</i>	<i>§ 4º O Presidente, o Secretário Executivo e seus respectivos vices serão eleitos entre os seus Conselheiros na última reunião</i>



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

<i>de voto nominal, secreto, para mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período.</i>	<i>ordinária de cada exercício, por meio de voto nominal, voto aberto, voto secreto ou aclamação para mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período.” (NR)</i>
---	---

Não vemos qualquer óbice de ordem legal em relação as alterações propostas, as quais são de competência municipal, sendo de competência do Plenário da Casa a análise da conveniência e oportunidade.

Por sua vez o Artigo 2º do Projeto tem o condão de alterar a redação dos Incisos do Artigo 5º, que trata da composição do COMTURMED.

Vejam os a redação atual e a proposta:

### Artigo 5º:

<b>LEI VIGENTE</b>	<b>ALTERAÇÃO PROPOSTA</b>
<i>I - Agências de Viagens e Turismo;</i>	<i>I - Agências de Viagens e Turismo;</i>
<i>II - Transportadoras Turísticas;</i>	<i>II - Transportadoras Turísticas;</i>
<i>III - Meios de Hospedagem;</i>	<i>III - Meios de Hospedagem;</i>
<i>IV - Organizadoras de Eventos;</i>	<i>IV - Serviços de Alimentação e Gastronomia;</i>
<i>V - Serviços de Alimentação e Gastronomia;</i>	<i>V - Organizações Associativas Ligadas a Arte e a Cultura;</i>
<i>VI - Serviços e Equipamentos do Turismo Rural;</i>	<i>VI - Associação Empresarial - ACIME;</i>
<i>VII - Associação de Artesãos;</i>	<i>VII - Prefeitura de Medianeira;</i>



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

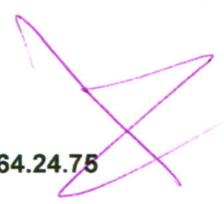
ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

<b>VIII - Organizações Associativas Ligadas a Arte e a Cultura;</b>	<b>VIII - EMATER;</b>
<b>IX - Associação Empresarial - ACIME;</b>	<b>IX - Cooperativas de Crédito e Fomento ao Turismo;</b>
<b>X - Prefeitura de Medianeira;</b>	<b>X - Sistema S (SESC/SENAC/SESI/SENAR);</b>
<b>XI - EMATER;</b>	<b>XI - Associação de Produtores Familiares - AAFEMED;</b>
<b>XII - Cooperativas de Crédito e Fomento ao Turismo;</b>	<b>XII - Serviços e Equipamentos de Lazer e Recreação Urbana;</b>
<b>XIII - Sistema S (SESC/SENAC/SESI/SENAR);</b>	<b>XIII - Egressos de Cursos de Turismo;</b>
<b>XIV - Associação de Produtores Familiares - AAFEMED;</b>	<b>XIV - Artesanato;</b>
<b>XV - Serviços e Equipamentos de Lazer e Recreação Urbana;</b>	<b>XV - Câmara de vereadores;</b>
<b>XVI - Egressos de Cursos de Turismo.</b>	<b>XVI - Empreendimentos de turismo no Meio Rural;</b>
	<b>XVII - Fornecimento de produtos e serviços turísticos indiretos;</b>
	<b>XVIII - Casa da Memória.</b>
	<b>XIX - Iguassu Valley</b>

Na mesma esteira da menção ao dispositivo anterior, não vemos qualquer óbice de ordem legal em relação as alterações propostas, as quais são de competência municipal, sendo de competência do Plenário da Casa a análise da conveniência e oportunidade.

Entendemos ao final que a matéria está apta à percorrer os caminhos tramitacionais.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

### DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

**"§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta".**

No caso o *quórum* para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

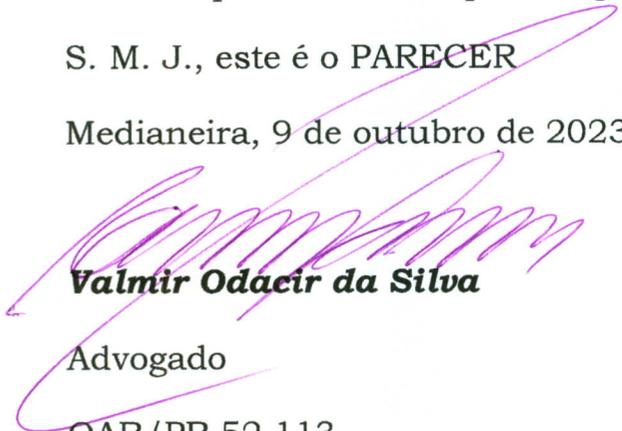
Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

### DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos para tramitar nesta casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 9 de outubro de 2023.

  
**Valmir Odacir da Silva**

Advogado

OAB/PR 52.113